FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000220-90.2016.8.26.0566 - 2016/000054

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de IP - 064/2015 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: WILLIAN FERNANDES

Data da Audiência 20/07/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de WILLIAN FERNANDES, realizada no dia 20 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PAULO MASSATAKA NAGATOMO e as testemunhas JULIA MARTINS DIAS SOARES, NELSON APARECIDO DIAS e MARCO ANTONIO, sendo realizado o interrogatório do acusado WILLIAN FERNANDES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WILLIAN FERNANDES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10/12. A autoria também ficou certa, principalmente pelo ótimo trabalho feito pela polícia, tanto para descobrir a autoria de crimes de furto como para o caso em questão, tornando-se impossível alegar que o acusado não

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sabia da existência da res em seu poder, tendo ainda ocultado-a na casa de sua namorada. Nota-se que a justificativa para isso é que em sua residência não tinha quintal, mas na casa da namorada os objetos não estavam no quintal, mas sim num cômodo comum como qualquer outro, o que obviamente também tem na casa do réu, tornando-se clara a ocultação. Sobre a presença do elemento subjetivo necessário à concretização do crime, além do fato acima narrado, observa-se que o método de comercialização foi absurdamente diferente do comum e o próprio réu disse que sabia que tinha algo errado e que ali nas imediações de sua casa acontecem coisas erradas. Caso fosse mesmo uma simples compra do Paraguai, no mínimo, o acusado saberia de quem comprou e se cercaria de garantias mesmo que informais, como se costuma ver em vendas de produtos que não são originados de crimes patrimoniais, mas de possível descaminho. Desta maneira, procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes (duas condenações com trânsito em julgado por crime patrimonial) e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser diverso do fechado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado não é reincidente específico, nos termos do artigo 44, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIAN FERNANDES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena **É o relatório. DECIDO**. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo auto de fls. 10/12, BO de fls. 07/09, autos de fls. 24 e 31/32, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que adquiriu os bens por valor inferior ao de mercado, sem a menor cautela, apesar de ter desconfiado de os pneus pudessem ter origem ilícita, provenientes de furto ou roubo. Sua confissão está em conformidade com as demais provas produzidas.

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAP
* *

Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, considerando que o réu ostenta apenas uma condenação com trânsito em julgado anterior ao fato discutido nos autos. Na sequência, compenso a agravante da reincidência (fls. 90/91) com a confissão judicial, tornando a pena definitiva no mínimo legal, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição. Diante da reincidência não específica, com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Na hipótese de conversão, por se tratar de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WILLIAN FERNANDES à pena de 1 ano de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 10 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			